



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.501 - RJ
(2014/0140019-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : ALTAIR MIRANDA MORAIS
ADVOGADO : TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMARÃES DOS SANTOS
E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. FALTA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ.

1. Segundos embargos de declaração opostos sem que o ilustre causídico, titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica das petições anteriores, apresente procuração nos autos.
2. Conforme dicção da Súmula 115/STJ, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Precedente: **AgRg no REsp 1347278/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 01/08/2013.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.501 - RJ
(2014/0140019-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : ALTAIR MIRANDA MORAIS
ADVOGADO : TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMARÃES DOS SANTOS
E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Altair Miranda
Morais opõe novos embargos declaratórios, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma
desta Corte Superior, assim ementado (fl. 204):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. FALTA DE
PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE.
SÚMULA 115/STJ.

1. É inexistente os embargos de declaração quando o advogado titular do
certificado digital utilizado para assinar a petição eletrônica não possui
procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ. Precedente:
AgRg no REsp 1347278/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte
Especial, DJe 01/08/2013.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

Sustenta a embargante, mais uma vez, que a decisão proferida às fls. 134/136
deve ser reformada, porquanto viola o disposto na Lei n. 1.060/50 e 5º, LXXIV, da Constituição
Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.501 - RJ
(2014/0140019-8)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O recurso dos embargos de declaração, de natureza limitada e vinculada, só é cabível nas estreitas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade. Na ausência desses vícios, impõe-se a rejeição dos referidos embargos.

O embargante traz novamente aos autos discussão acerca do improvimento do agravo em recurso especial, pela incidência da Súmula 83/STJ, sem se atentar para o não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios anteriormente apresentados. Nesses recursos, ficou expressamente consignado que a advogada titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica das petições, Dra. Teresa Cristina C. da Silva Guimarães (OAB/RJ n. 61792), não possui procuração nos autos, conforme certidão de fl. 197.

Mais uma vez, a ilustre causídica desconsidera a irregularidade formal que impediu e impede o conhecimento de seus recursos, pois ainda não apresentou procuração nos autos. É o caso, novamente, da incidência do óbice previsto na Súmula 115/STJ, a qual dispõe que *"Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Convém ressaltar, ainda, que as razões apresentadas pela parte embargante não lograram evidenciar a existência de vício qualquer, revelando-se nítido seu propósito de discutir questões que não foram levadas ao conhecimento do Colegiado, diante da inexistência de seus recursos.

A propósito, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 545.285/RS, Relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 1º/8/2006).

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração em face da incidência da Súmula 115/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0140019-8 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 530.501 / RJ

Números Origem: 00147038920104020000 147038920104020000 201002010147033 201051040005322

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALTAIR MIRANDA MORAIS
ADVOGADO : TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMARÃES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALTAIR MIRANDA MORAIS
ADVOGADO : TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMARÃES DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.